



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



PROCURADORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

I - Relatório

Trata-se de procedimento licitatório que visa à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 01 ENFERMEIRA PADRÃO PARA EXECUTAR ATENDIMENTO NA UNIDADE DE SAÚDE DA SEDE DO MUNICÍPIO DE LARANJAL –PARANÁ, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do edital**

A solicitação de parecer foi formulado pela Comissão de Licitação para manifestação a respeito do certame em questão, onde a licitação mostra-se deserta, para contratação de enfermeira Padrão para executar atendimento na Unidade de Saúde de Laranjal-Paraná, nos termos da Tomada de Preço n. 0041/2018.

Conforme consignado na ata de sessão e julgamento, a deserção decorre em razão de ausência de interessados na contratação, resultando na não continuidade do certame e, por conseguinte, também à ausência de competitividade.

É o breve relatório. Passo a opinar.

No campo da Administração Pública vigora a princípio da Legalidade, onde ao administrado, diferentemente do particular, não é dado fazer o que desejar, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. (CF/88, art. 37, caput). Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alcançado de licitação),

tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com ela, devendo prevalecer sempre à proposta mais vantajosa.

Nas hipóteses em que a licitação não alcança ao seu objetivo, que é o de selecionar dentre os particulares aqueles que além de estar apto a cumprir com as obrigações contratuais da futura avença a ser celebrada com o Município, há sempre a possibilidade de que se promova nova publicação do edital.

Contudo, entendemos que uma nova tentativa de obtenção de interessado resultaria em prejuízo à administração, tornando-se inviável a sua continuação.

Não obstante é fato que a gestão deve se cercar de os cuidados necessários, afim de que não haja perda de tempo, arriscando prejuízos no caso da repetição da licitação, e por consequência prejuízos ao interesse Público.

AO TEOR DO EXPOSTO, e pelo que dos autos consta, esta Procuradoria manifesta-se, no sentido de que o procedimento seja declarado deserto.

É meu parecer

Laranjal/Pr em 8 de maio de 2018.



EVERALDO FRANCISCO TRABUCO

Procurador Geral OAB/PR Nº 74.154